



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061670-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SANDRO DIAS DA SILVA, é agravado DIRETOR(A) DE ENSINO REGIÃO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.485

Agravo de Instrumento nº 2061670-34.2025.8.26.0000

Agravante: **SANDRO DIAS DA SILVA**

Agravado: **DIRETOR DE ENSINO DA REGIÃO DE OSASCO**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco

Magistrado: Dr. Jamil Chaim Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Sandro Dias da Silva contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança. Posteriormente, o agravante desistiu do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do objeto do recurso em razão da desistência formulada pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso devido à desistência do agravante, conforme artigo 998 do CPC. 4. O pedido de desistência impede a análise do mérito recursal, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A desistência do recurso impede a análise do mérito, resultando na perda do objeto."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sandro Dias da Silva** contra a r. **decisão** (fl. 54 dos autos principais), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo agravante em face do **Diretor de Ensino da Região de Osasco**, que

indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que a apuração preliminar não respeitou os preceitos legais de ampla defesa e contraditório, implicando sua demissão sem a devida instauração de um processo administrativo disciplinar. Alega que a denúncia surgiu após ele trocar o mapeamento de um de seus alunos, porém, não foram consideradas as câmeras nas salas de aula para comprovar sua inocência, nem seu histórico como conselheiro tutelar.

Com tais argumentos, pede a concessão da tutela antecipada recursal, para a concessão da liminar, com a suspensão da demissão e sua reintegração ao cargo, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 12).

Posteriormente, o agravante formulou pedido de desistência do recurso (fl. 50).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

O agravante desistiu do presente recurso, nos termos do artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o pedido de desistência impeditivo da análise do mérito recursal, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

Deste modo, **homologo** a desistência supra.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)